

TRT-PR-00410-2008-022-09-00-4-ACO-17668-2009-publ-05-06-2009

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR**, sendo Recorrentes **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA** e **ANGELO GRACIANO MAGAFA - RECURSO ADESIVO** e Recorridos **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 138/147, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho José Mario Kohler, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

A ré, através do recurso ordinário de fls. 148/173, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) incompetência da Justiça do Trabalho; b) relação nominal de cargos e remunerações - divulgação - quebra de sigilo - danos morais; c) valor da indenização; d) liquidação; e) forma de execução; f) remessa ex officio; g) descontos previdenciários e fiscais; e h) correção monetária.

Custas recolhidas à fl. 175.

Depósito recursal efetuado à fl. 174.

Contra-razões apresentadas pelo autor às fls. 180/199.

O autor, através do recurso ordinário de fls. 200/212, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) valor da indenização; e b) descontos fiscais.

Contra-razões apresentadas pelo réu às fls. 217/221.

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 230/246, argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido envolvente de relação estatutária.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contra-razões.

MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA****incompetência da Justiça do Trabalho**

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta desta Especializada, insistindo que, com o advento da Lei n.º 10.192/92, houve alteração do regime jurídico, que passou a ser institucional, pelo que defende a incompetência da Justiça do Trabalho desde então.

O Ministério Público do Trabalho também argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho em seu parecer.

Sem razão.

O entendimento desta C. Turma é de os empregados da APPA são celetistas, consoante os fundamentos expendidos nos autos de RO n.º 13403/2002 (julgado na sessão de 18/08/2003), em voto da lavra desta

Relatora, em conformidade, aliás, com o entendimento esposado na r. decisão monocrática.

Em que pese a reclamada seja denominada de autarquia, pelo diploma legal que a instituiu (Decreto Estadual 7.447/90 e Lei Estadual 6.249/71), essa não é sua exata qualificação jurídica, sendo, na verdade, uma entidade paraestatal, que tem por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina, o que aliás é fato público e notório (art. 334, inciso I, do CPC), devendo por isso ser a ela reservado o mesmo tratamento dispensado às empresas privadas, de conformidade com o § 1º, do art. 173, da Constituição Federal, aplicando-se aos seus trabalhadores as regras da CLT, e não do estatuto da Lei n.º 10.219/92.

Mesmo porque, sob a ótica do princípio da primazia da realidade, a reclamada já os considera desse modo, visto que efetua pagamento de horas extras, adicional noturno e depósitos do FGTS, parcelas estas de cunho eminentemente trabalhista.

Vale dizer que as autarquias são instituídas como forma de descentralização das atividades típicas da administração pública, ou seja, o que ocorre é a outorga de um serviço público da administração, cujas finalidades são o interesse coletivo e a ausência de fins lucrativos, sendo esta a característica principal de uma entidade pública enquadrada como autarquia.

Neste sentido, tem-se por inaplicável aos trabalhadores da APPA o regime jurídico único da Lei Estadual 10.219/92, ante a sua condição de entidade pública exploradora de atividade econômica, altamente produtiva, equiparando-se assim, ao empregador privado, ante o que dispõe o art. 173, parágrafo 1º, da CF/88, e com ele disputando o mercado em regime de concorrência, não obstante o interesse coletivo.

Cumprе ressaltar que a alteração do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 19/98, não interfere no posicionamento desta Corte, tendo em vista que a reclamada não se apresenta como uma autarquia típica. Acrescenta-se ainda que a redação atual do referido dispositivo faz menção expressa à atividade econômica de prestação de serviços.

Observa-se, que o E. TST já sedimentou posicionamento, através das Orientações Jurisprudenciais n.º 13 e 87 da SDI-I, no sentido de que, embora seja a APPA considerada autarquia estadual, ao explorar atividade econômica com fins lucrativos, tem sua natureza jurídica descaracterizada, de modo que não se beneficia dos dispositivos contidos no Decreto-lei n.º 779/69 e, submete-se ao processo executório estabelecido no art. 883 da CLT.

Por conseguinte, tampouco passou o autor à condição de empregado público após o advento da Lei 10.219/92, não havendo que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, portanto.

A propósito, o seguinte aresto:

APPA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 10912/92 - A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: "Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, § 1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas" (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18-10-92). Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR . 460839 - 4ª T. - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 08.02.2002)

No que pertine à Ação Declaratória n.º 30.053/2000, ajuizada pelo Sindicato da categoria, que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - Pr, não obstante a r. decisão monocrática tenha declarado que os empregados da APPA estavam sob a égide do regime estatutário, no recurso de apelação a 6ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, consoante a seguinte ementa: "*Diante da inviabilidade de criação pretoriana de um regime híbrido entre o estatutário, o especial aos portuários e o trabalhista, há*

carência de ação, devido à impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil" (Ac. 10.406, publicado no CJPR de 28/02/2003 - Relator Exmo. Juiz Convocado Mário Elton Jorge).

Conquanto a r. decisão proferida nos autos de Apelação Cível n.º 84.659-3, da 4ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tenha reconhecido a instituição do regime estatutário para os empregados da APPA após o advento da Lei n.º 10.219/92, o r. "decisum" não alcança todos os empregados da reclamada, por se tratar de recurso interposto em Mandado de Segurança, impetrado este por dois funcionários da APPA, conforme se extrai do V. Acórdão n.º 16639, publicado no DJPR em 20/03/2000, tendo como Relator o Exmo. Des. Troiano Netto.

O mesmo raciocínio se aplica em relação à decisão trazida pelo "Parquet", proferida nos autos de mandado de segurança n.º 0049695-7, que tramitaram perante o Tribunal de Justiça deste Estado, em que foi Relator o Exmo. Des. Sidney Mora.

No que se refere ao Conflito de Competência n.º 26.767/PR, suscitado pela MD Vara do Trabalho de Paranaguá, caso fosse conhecido, a decisão proferida teria o condão de vincular todas as demais ações propostas pelos empregados da reclamada, já que nestes autos atuavam como partes o Sindicato da categoria como substituto processual e a APPA. No entanto, a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Hamilton Carvalho, negou seguimento ao pedido, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, conforme se extrai do seguinte trecho, o qual peço vênia para transcrever: "*In casu, ao que se tem nos autos, inexistente demissão ou admissão de ação declaratória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná - SINTRAPORT contra o Estado do Paraná e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, nem controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, o que impede o conhecimento do presente conflito de competência*".

Quanto ao outro conflito de competência de n.º 27210/PR, também suscitado pela MD. Vara do Trabalho de Paranaguá, este foi conhecido e o Relator Exmo. Ministro Gilson Dipp, concluiu pela competência desta Especializada para o julgamento do feito (decisão publicada no DJU em 28/02/2000). Todavia, na ação que o originou contendia apenas um empregado em face da APPA, de modo que os efeitos da referida decisão, embora sirva de subsídio jurisprudencial para a tese da competência da Justiça do Trabalho, não vincula as demais ações propostas contra a reclamada.

Releva notar, que o TST noticiou que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), já que o regime contratual de seus servidores continuou sendo regido pela CLT mesmo após a implantação do Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, por meio da Lei Estadual n.º 10.219, de 1992. A decisão é da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), no E-RR 594050/1999 (publicado em 03/10/2003), tendo como Relator o Ministro Luciano de Castilho, citada na notícia do E. TST (24/06/2003), mencionada nos autos de RO 13.403/2002, supramencionado, da lavra desta Relatora, nos seguintes termos:

"Segundo o relator do recurso, ministro Luciano de Castilho, por ser uma entidade de direito público que explora atividade econômica, disputando o mercado nas mesmas condições que as empresas privadas, a APPA não se enquadra na categoria de empresa da Administração Pública. Tanto é assim que, mesmo após a entrada em vigor do Regime Jurídico Único, em 21/12/1992, continuou pagando direitos de cunho eminentemente trabalhista a seus empregados.

Segundo o relator, apesar de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações ajuizadas após a vigência da Lei Estadual n.º 10.219/92, o TRT/PR desconsidera o fato de a APPA continuar descontando contribuição previdenciária e recolhendo FGTS de seus funcionários, parcelas típicas de servidor celetista. Os juízes do TRT/PR sustentam que a lei extinguiu todos os contratos de trabalho regidos pela CLT. Com isso, a relação teria passado a ter cunho estatutário, atraindo a competência da Justiça comum.

Esse entendimento foi contudo contestado pela SDI-1 do TST. "Não há como se fugir à conclusão de que o regime contratual dos servidores da APPA é o celetista, sendo inviável, portanto, falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda no tocante ao período posterior ao advento da referida Lei Estadual", concluiu o ministro Luciano de Castilho".

Deste modo, estando o contrato de trabalho dos funcionários da APPA, sob a égide da CLT, a competência para dirimir toda e qualquer controvérsia advinda de relação empregatícia é da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, da Constituição Federal, razão pela qual a r. sentença não está a merecer qualquer reparo no particular, posto que escorreita.

MANTENHO.

relação nominal de cargos e remunerações - divulgação - quebra de sigilo - danos morais

O reclamante ajuizou reclamatória trabalhista em face de seu empregador, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, e de Eduardo Requião de Mello e Silva, pretendendo a condenação solidária a título de compensação por danos morais.

Na inicial o autor narrou que, no dia 21.09.2007, tomou conhecimento da distribuição de panfletos por toda a cidade, contendo a relação de todos os empregados da APPA, com os nomes e respectivos cargos e remuneração. Um exemplar do aludido panfleto foi juntado às fls. 22.

Em defesa, os reclamados negaram que tivessem ordenado a confecção de panfletos para distribuição, mas reconhecem que foram responsáveis pela divulgação oficial da referida lista de nomes, cargos e salários no endereço eletrônico da APPA na Internet.

O d. juízo condenou a APPA ao pagamento de indenização a título de danos morais em R\$5.000,00, sob o seguinte fundamento:

Embora da análise das provas emprestadas, não seja possível concluir se a 2ª reclamada foi responsável pela confecção e distribuição dos panfletos, é certo que foi responsável pela divulgação oficial da relação de nomes, cargos e salários de funcionários em seu endereço eletrônico, tornando-os público, portanto.

Não se discute que o valor pago pela administração pública deve ser transparente, mas isto tem um limite. Ao invadir a privacidade do autor com a divulgação de seu nome, cargo e salário, extrapolou esse limite, invadindo a esfera da vida privada do autor.

A obrigação e responsabilidade do ente público é de divulgar o valor atribuído aos cargos e funções dos servidores, mas jamais expor publicamente o nome destes, pois a partir daí passa a invadir a privacidade e a vida privada destes.

Não tem o condão de afastar a indenização o fato dos dados divulgados serem verdadeiros ou incluírem todos os funcionários da 2ª Reclamada. Isto é irrelevante, pois o Reclamante tem direito a manter sigilo sobre dados de natureza pessoal, consoante assegura a Constituição Federal, estabelecendo como direitos fundamentais dos cidadãos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

A Constituição Federal de 1988 tem como fundamento em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e assegura em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e em seu inciso V o direito a indenização pelo dano material, moral e à imagem.

Como visto, o direito a privacidade faz parte dos direitos personalíssimos, e estes são irrenunciáveis a inalienáveis.

Para José Affonso Dallegrave Neto, (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2007, p. 155) com a Constituição de 1988, "surgiram os direitos de personalidade plasmados no art. 5º, V e X, (...). Mais que isto, o constituinte, dada a importância do tema, trouxe uma regra que desenha verdadeira cláusula geral de proteção à personalidade, qual seja o art. 1º, III, que assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento de todo o estado democrático de direito. Assim, toda a ordem jurídica deve ser interpretada à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos de personalidade".

Sempre que um fato ataca a personalidade de alguém é o suficiente para que se caracterize o dano moral.

Uma vez tendo a segunda Reclamada violado tais direitos personalíssimos, ao publicar a relação de nomes, cargos e salários, houve ofensa a direito da personalidade do autor, ao invadir a sua privacidade, visto que

esta tem direito de manter em sigilo informações que só dizem respeito a si, tais fatos causaram-lhe dano moral, que deve ser ressarcido (entendimento do artigo 5o, incisos V, X).

Assim, reconheço que o autor foi exposta a situação constrangedora, ao ter sua privacidade violada, com a divulgação de seu salário perante a sociedade, tem direito, dessa forma, a uma indenização por dano moral, por força do entendimento dos artigos 186 e 187, do Código Civil, aplicáveis de forma subsidiária no Direito do Trabalho, na forma do artigo 8o, parágrafo único, da CLT, além da previsão no artigo 5o, incisos V e X, da Constituição Federal.

De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira, (Proteção jurídica à saúde do trabalhador, 2002, p. 264) "A condenação da indenização por dano moral tem por objetivo além de reparar a ofensa sofrida, também uma finalidade pedagógica, visto que, demonstra para o infrator e a sociedade a punição decorrente do desrespeito às regras de convivência". Cita um acórdão do Tribunal de alçada de Minas Gerais, "A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais fica a critério do prudente arbítrio do juiz, uma vez que inexistente um parâmetro a ser seguido, devendo a reparação proporcionar à vítima alguma satisfação para suplantar a dor moral sofrida, e ao causador do dano, impacto bastante para inibi-lo da prática de novo ato lesivo."

Levando-se em conta o dano causado ao Reclamante, a capacidade econômica da segunda Ré, arbitro em R\$5.000,00 o valor da indenização por dano moral, que deverá ser atualizada, quando do pagamento, a partir da publicação desta sentença.

A recorrente APPA, insurge-se contra tal decisão alegando, em síntese, que: a divulgação do nome de cada servidor, do cargo por ele ocupado e dos respectivos salários não teve por objetivo atingir a esfera individual deste ou daquele servidor; a relação dos nomes, cargos e salários foi divulgada em caráter geral, observando-se idênticos critérios em relação a todos os servidores, do mais humilde ao mais graduado, incluídos todos os atuais dirigentes, diretores e o próprio superintendente.

Aduz que, em momento algum o autor manifestou sua contrariedade junto à autarquia; não formulou qualquer pretensão de ter o seu nome retirado da relação de servidores da APPA e respectivos salários; e que poderia simplesmente manifestar o desejo de ter o seu nome retirado da lista, mas não o fez, optando pela via litigiosa.

Acrescenta que a listagem de cargos e salários de servidores foi efetivamente divulgada pela APPA, em caráter oficial, porém, apenas através do sítio da autarquia; contém informações fidedignas que podem ser comprovadas facilmente a qualquer tempo pela administração, mediante consulta ou a requerimento do interessado.

A ré alega que o autor se diz especialmente prejudicado pelo que qualifica de "informações distorcidas" sobre seus salários, diz que a intenção era fazer crer que os valores divulgados correspondem aos salários líquidos e não à remuneração bruta. Entende que a questão não tem a relevância atribuída pelo autor, pois a qualquer tempo poderia postular a retificação dos dados que considera incorretos, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, porém, não se utilizou de qualquer desses caminhos legítimos.

Sustenta que os dados divulgados no sítio da autarquia são verdadeiros, e não tem por finalidade causar uma falsa impressão sobre a realidade; que haveria falsa impressão, isto sim, se os valores divulgados levassem em consideração apenas o salário-base, sem incluir parcelas notoriamente auferidas mês a mês.

A ré alega que a publicidade e a transparência são pilares administrativos respeitados pela APPA e, sendo assim, jamais agiria de má-fé ou faria qualquer ato no intuito de prejudicar ou causar dano a seus próprios funcionários.

Sem razão.

Incontroverso que a segunda reclamada - APPA - foi responsável pela divulgação oficial da relação dos cargos e remuneração em seu endereço eletrônico. Resta verificar, portanto, se o ato praticado causou danos morais ao reclamante, ensejadores da compensação pecuniária pretendida.

A publicidade dos atos administrativos é própria do regime democrático já que o poder deve ser exercido em nome do povo, o seu verdadeiro detentor. É necessário garantir que o Estado, que se manifesta através do

poder legislativo, executivo e judiciário, exerça sua atividade com plena transparência para que os administrados possam fiscalizá-la.

A regra, portanto, é a publicidade e vem insculpida nos incisos XXXIII e LX do artigo 5º da Constituição Federal.

A publicidade, em regra destinada especificamente à Administração Pública, também está prevista no artigo 37 da Constituição Federal, que diz: "*Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...*"

Como se observa, é da essência da Constituição garantir às pessoas não só o acesso às informações dos órgãos públicos como também aos atos processuais, admitindo, contudo, a restrição à publicidade que deverá ser estabelecida por lei quando o interesse público, do Estado ou dos indivíduos for afetado.

A respeito do princípio da publicidade que rege os atos administrativos é oportuno verificar o que diz Celso Antônio Bandeira de Mello: *Princípio da publicidade, aliás expressamente previsto e reportado à Administração direta, indireta ou fundacional no art. 37, caput, da Constituição. Deveras, se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los não de ser exibidos em público. O povo precisa conhecê-los, pois este é o direito mínimo que assiste a quem é a verdadeira fonte de todos os poderes, consoante dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Constituição do País* (grifou-se).

E mais adiante o mesmo autor complementa: *Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida* (grifou-se).

Sobre o princípio da publicidade é bastante oportuna também a manifestação de Marcelo Harger:

Verifica-se, desse modo, que a publicidade norteia toda a atividade estatal. É natural que assim o seja, pois a atividade estatal é totalmente voltada para o exterior. **Não há lugar para motivações de foro íntimo comandando a atuação administrativa.** Carlos Ari Sundfeld é bastante claro a esse respeito: "A razão de ser do Estado é toda externa. Tudo que nele se passa, tudo que faz, tudo que possui, tem uma direção exterior. **A finalidade de sua ação não reside jamais em algum benefício íntimo: está sempre voltado ao interesse público.** E o que é interesse público? O que o ordenamento entende valioso para a coletividade (não para a pessoa estatal) e que, por isso, protege e prestigia. Assim, os beneficiários de sua atividade são sempre os particulares. Os recursos que manipula não são seus: vêm dos particulares individualmente considerados e passam a pertencer à coletividade deles. Os atos que produz estão sempre voltados aos particulares: mesmo os atos internos são mero estágio intermediário para que, a final, algo se produza em relação a eles. Em uma figura: falta ao Estado vida interior, faltam-lhe interesses pessoais íntimos. **Como o Estado jamais maneja interesses, poderes ou direitos íntimos, tem o dever da mais absoluta transparência** (Fundamentos de Direito Público, p. 163) (grifou-se).

As entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição Federal a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios da administração pública. Desse modo, é notória a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e seus órgãos componentes nas administrações direta e indireta. Esse constitui um tema de relevante importância social e gerencial, que vem recebendo maior destaque em leis recentes, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei nº 9.755/98. Observa-se que a fiscalização da atividade governamental vem gradativamente se estruturando, e os cidadãos brasileiros têm aumentado o controle das contas públicas. Mais do que garantir o atendimento das normas legais, as iniciativas de transparência na administração pública constituem uma política de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania pela população.

Assim, o princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida.

Salienta-se que todos os atos, desde simples nomeações às posteriores alterações de *status* jurídico, inclusive exonerações, são informações acessíveis e se sujeitam à obrigatória publicação em diário oficial.

A restrição do livre acesso às informações não é regra, mas sim exceção. Somente quando existirem justos motivos ou informações que devam ser resguardadas por alguma razão tipificada em lei, haverá segredo.

A APPA tem o direito e está obrigada a divulgar os cargos e remuneração de seus empregados, e o fato de divulgar os "nomes" detentores de tais cargos e remuneração, não viola o princípio da boa-fé, ao contrário do que entendeu o d. juízo.

Verifica-se que, no panfleto de fls. 22, consta o cargo e remuneração de todos os funcionários da APPA (advogado, contador, superintendente, guarda portuário, entre outros). Assim, nota-se que idêntico critério foi utilizado em relação a todo o corpo funcional da autarquia, sem exceções, ou discriminações. Não se percebe que houve perseguições pessoais ou intenção de prejudicar pessoalmente este ou aquele servidor.

Para a caracterização do dano moral é necessária a existência de um ato violador (ato ilícito que macule a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas) e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

No caso dos autos, não restou caracterizado o ato ilícito. A APPA nada mais fez do que atender às normas legais, às iniciativas de transparência na administração pública, a fim de exercer uma política de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania pela população.

Quanto ao dano, o autor não menciona especificamente qual humilhação e qual o sofrimento que possa ter experimentado em consequência da mencionada divulgação no sítio da ré. Não demonstrou o dano moral supostamente si, requisito essencial para caracterizar a obrigação de indenizar. **Não há qualquer elemento nos autos que permita presumir, em tese, a existência do dano moral.**

Os fatos ora discutidos não caracterizam, por si só, lesão à honra ou imagem do empregado. É necessário que o dano sofrido pelo trabalhador seja consequência da atividade culposa de quem o produziu. Da conduta culposa do agente, imprescindível que resulte um prejuízo real. Ainda que a análise da afetação moral seja subjetiva, deve repercutir, influenciar, de modo concreto, objetivo, no mundo de convivência do ser humano, o que não restou demonstrado no caso em questão.

Ausentes o ato ilícito e o dano, não há cogitar-se de responsabilizar o empregador.

Todavia, fico vencida pelo entendimento majoritário desta Turma, que se posiciona no sentido de que é devida a indenização por danos morais nesta hipótese. A matéria foi analisada nos autos do RIND 03543-2007-322-9-00-6 (onde figurou no pólo passivo a APPA), cujo Acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Federal do Trabalho. Eneida Cornel, publicado em 30/01/2009, peço vênias para adotar os respectivos fundamentos como razão de decidir:

A condenação imposta em primeiro grau ao pagamento de indenização por danos morais decorreu da comprovação nos autos de que a reclamada divulgou em seu sítio na internet o nome, função e salário de cada um de seus empregados, dentre eles os reclamantes, consoante se infere da listagem de fl. 44-52. Entendeu o julgador que a conduta do empregador afronta o princípio da boa fé na medida em que na relação de emprego se espera que as partes mantenham discricção sobre os dados que dizem respeito ao contrato de trabalho e que o procedimento adotado expõe o autor a uma situação constrangedora não só em seu ambiente de trabalho, como também em suas relações comerciais e sociais.

Insurge-se a reclamada contra a decisão. Admite ter publicado no sítio da autarquia junto à internet a listagem de cargos e salários de servidores, dentre os quais os autores, mas assevera que isso não causou o dano moral alegado. Afirma que os dados divulgados são verdadeiros e que a publicidade que lhes foi dada estendeu-se a todo o corpo funcional da autarquia; que isso deu-se com base no princípio da publicidade e transparência e que não há prova nos autos do sofrimento ou da humilhação que dele possa ter decorrido. Conclui afirmando que o dano não pode ser presumido, mas deve ser provado, requerendo a reforma do julgado a esse respeito.

A prova dos autos não dá azo à alteração do julgado. Ao contrário do que afirma o recorrente a prova demonstra que a publicidade relativa aos salários deu-se como forma de retaliação às reivindicações salariais feitas pelos empregados, enfraquecendo o movimento por eles feito junto à população e não com o mero intuito de atender aos princípios da publicidade e transparência.

Na audiência inicial realizada (ata de fl. 64) as partes convencionaram a adoção emprestada da prova oral colhida nos autos n. 3423/2007 e n. 3331/2007, da 3ª e 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, respectivamente, conforme atas constantes às fls. 165-168 e fls. 169-170 dos autos.

Do depoimento do autor nos autos n. 3423/2007 extrai-se a declaração de "que a lista com os nomes e salários foi divulgada no sítio da ré na Internet por volta do dia 25/09/2007; que teve conhecimento da distribuição dos panfletos com a relação dos nomes e salários dos empregados da ré no dia 22/09/2007; eu (sic) sabe com exatidão a data porque no dia anterior o sindicato fez uma manifestação na frente do prédio da administração da ré; (...)" (fl. 166) e das declarações da preposta da APPA no mesmo referido processo também se extrai "que houve uma manifestação promovida pelo sindicato autor, com adesão de outros sindicatos que compõem a intersindical portuária, em frente ao centro administrativo da ré, com faixas, carros de som e fogos de artifício, inclusive com passeata e carreata pela cidade, protestando contra o aviltamento dos salários praticados pela ré; em virtude disso, a administração da ré entendeu oportuna a divulgação dos salários dos empregados; que essa decisão foi tomada pela diretoria da ré, composta pelo superintendente, pelo depoente, diretor administrativo-financeiro e o diretor empresarial, Sr. Rui Zibetti; essa reunião aconteceu algumas semanas após a manifestação do sindicato e a divulgação dos salários ocorreu umas 2 semanas após; (...); que a publicação no site ocorreu 2 ou 3 dias após ser tomada a decisão nesse sentido; (...); não foram consultados os empregados da ré ou o sindicato para essa divulgação; (...)" (fl. 168).

Ainda que a publicidade relativa aos salários tivesse sido feita apenas com a finalidade de atender aos princípios alegados pelo recorrente, não há como negar a existência de efeitos de tal ato na vida privada dos autores, lesando sua intimidade e a boa fé que deve nortear as relações de trabalho, o que há de ser reparado. A matéria já foi muito bem abordada pela referência feita pelo julgador de origem à decisão da lavra do juiz Leonardo Wandelli, nos autos n. 3370/2007, da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

Caso a intenção do administrador fosse apenas cumprir a legislação estadual com a divulgação dos vencimentos relativos a cada cargo, bastaria que o fizesse sem a identificação dos beneficiários, poupando-os do constrangimento social, conforme já bem exposto pelo julgador de origem.

Nem se fale que não há prova do dano moral decorrente. A divulgação de salários de todos os empregados da APPA no delicado momento em que estavam reivindicando contra suposto aviltamento salarial chamou para si a atenção de toda a sociedade, tanto que a notícia foi veiculada não só no próprio sítio da ré, mas, em função disso, também ganhou destaque na imprensa estadual (fl. 53). É de se ter em conta, ainda, com base no que consta nas planilhas de fls. 44-52, que o valor médio percebido pelos empregados da ré é muito superior à renda média nacional, o que expõe a intimidade do beneficiário a todo tipo de assédio, de devedores e credores, desejáveis ou não. Situação bastante desconfortável e incômoda para justificar a penalidade aplicada.

Não se perca de vista que a quebra do princípio da boa fé, por si só, já torna evidente a conduta ilícita do empregador. Se não pode o empregado divulgar fatos e situações inerentes à relação de emprego, encontra-se o empregador em similar condição, com obrigação de igual natureza que visa a resguardar a vida privada de seus empregados.

Assim, porque provada nos autos a conduta ilícita do empregador e porque ela submeteu os autores à situação constrangedora, causando-lhes desconforto social, não merece reforma a decisão que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual mantém-se a decisão de origem que entendeu nesse sentido. Nada a alterar.

Assim, nada a reformar.

MANTENHO.

valor da indenização

A ré aduz que a listagem de cargos e salários foi efetivamente divulgada pela APPA, mas que isso se fez apenas através do sítio da autarquia, com informações fidedignas cuja veracidade pode ser comprovada, razão pela qual merece alteração o julgado quanto ao valor da indenização arbitrada, que é excessivo e desproporcional ao suposto prejuízo.

Requer a fixação de indenização em valor razoável.

Sem razão.

O d. juízo condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

O *quantum* fixado levou em conta os seguintes critérios: gravidade do ato, necessidade de coibir a manutenção da atitude, capacidade econômica da empregadora e do empregado.

Considerando que o referido valor é proporcional ao prejuízo sofrido, pois compatível com o constrangimento sofrido pelo autor, nada a alterar na r. sentença.

MANTENHO.

liquidação

A ré postula que as verbas eventualmente deferidas sejam liquidadas por meios de artigo de liquidação ou por arbitramento, de modo a preservar as garantias processuais elementares e a possibilidade do exercício da ampla defesa.

Sem razão.

Frise-se que a condenação limita-se ao deferimento de indenização por danos morais cujo valor foi fixado em R\$ 5.000,00.

Portanto, nada a alterar.

MANTENHO.

forma de execução

Insurge-se a reclamada contra a decisão de primeiro grau que determinou a realização da execução direta de eventual crédito do autor e não através de precatório. Alega que em razão de sua natureza jurídica a execução deve seguir o trâmite do precatório bem como requer o afastamento da incidência do art. 173, § 1º, da CF por força da EC n. 19/98.

Sem razão.

Em que pese a reclamada seja denominada de autarquia pelo diploma legal que a instituiu (Decreto Estadual 7.447/90 e Lei Estadual 6.249/71), essa não é sua exata qualificação jurídica, sendo, na verdade, uma entidade paraestatal, que tem por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina, o que aliás é fato público e notório (art. 334, inciso I, do CPC), devendo por isso ser a ela reservado o mesmo tratamento dispensado às empresas privadas, de conformidade com o § 1º, do art. 173, da Constituição Federal, aplicando-se aos seus trabalhadores as regras da CLT, e não do estatuto da Lei n.º 10.219/92.

A execução contra empresas que exercem atividade econômica, hipótese dos autos, deve se processar pelas normas celetárias, ou seja do artigo 883, da CLT.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 87 da SBDI 1 do C. TST, perfilhado pela Seção Especializada deste Regional (OJ EX SE n. 90).

MANTENHO.

remessa ex officio

A ré entende que lhe são aplicáveis as prerrogativas do Decreto-lei n. 779/69 e da remessa *ex officio*, alegando que sua natureza jurídica é de autarquia estadual.

Sem razão.

Este Colegiado entende que os benefícios conferidos pelo Decreto-lei n. 779/69, à União, aos Estados, aos Municípios e autarquias ou fundações de direito público, federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, não se estendem à reclamada, justamente diante da exploração de atividade econômica e autonomia financeira.

Portanto, inaplicável as prerrogativas da remessa de ofício do recurso.

A propósito, o seguinte aresto:

APPA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 10912/92 - A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: "Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, § 1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas" (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18-10-92). Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR . 460839 - 4ª T. - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 08.02.2002)

MANTENHO.

descontos previdenciários e fiscais

A ré, postula caso seja deferida alguma verba, que se determine o desconto, mediante retenção, do valor devido à Previdência Social e ao Imposto de Renda sobre as parcelas eventualmente pagas.

Sem razão.

Uma vez que a condenação consiste no pagamento de indenização por danos morais, não há como determinar os descontos postulados.

Frisa-se que a verba não possui natureza salarial e portanto, não pode sofrer a incidência dos descontos previdenciários.

Destarte, a indenização por dano moral também não se traduz como "rendimento", mas se trata de indenização reparadora. Logo, não sofre incidência do imposto de renda, conforme dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92.

Nada a reformar.

MANTENHO.

correção monetária

A ré alega que os salários podem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e que a mora só se configura após esse período, razão pela qual requer que seja considerada como época própria para a incidência da correção monetária apenas o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Sem razão, pois trata-se a verba deferida de indenização por danos morais. Portanto, aplica-se a correção monetária nos moldes fixados pelo Juízo de Origem, a partir da publicação da r. sentença, momento em foi deferida a indenização.

MANTENHO.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, nos termos da fundamentação.

RECURSO ORDINÁRIO DE ANGELO GRACIANO MAGAFA - RECURSO ADESIVO

valor da indenização

O reclamante requer a majoração do valor da indenização por danos morais para o requerido na inicial, qual seja, 10 vezes o valor veiculado nos panfletos e no site da segunda recorrida, ou em valor que este Colegiado entender como justo.

Resta prejudicada a análise da matéria, tendo em vista o decidido no item respectivo do recurso da ré.

descontos fiscais

O autor postula a reforma da sentença para que os valores deferidos a título de dano moral não sofra a incidência do imposto de renda.

Com razão.

O imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização por danos morais. Trata-se de verba de natureza nitidamente indenizatória de um direito violado e, assim, não configura fruto do capital, do trabalho, e assim, não incide imposto de renda sobre tais valores.

REFORMO para excluir a incidência do imposto de renda sobre os valores devidos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**, para excluir a incidência do imposto de renda sobre os valores devidos, nos termos da fundamentação.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contra-razões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**, nos termos da fundamentação; sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos do fundamentado, excluir a incidência do imposto de renda sobre os valores devidos.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

NAIR MARIA RAMOS GUBERT

RELATORA

e-Gab.